



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 158/2021 ANO XII

Divulgação: quinta-feira, 02 de setembro de 2021

Publicação: sexta-feira, 03 de setembro de 2021

Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Vice-Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Corregedor

Frederico B. Viana
Sec.Esp.Presidente

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

PRESIDÊNCIA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

PORTARIA N.1390, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Designa magistrado e servidores para o plantão, no âmbito do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, VII, do Regime Interno,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, no art. 313, § 1º, inciso I, e §5º da Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos artigos 24, inciso XIII, e 31 da Resolução n. 78, de 20 de maio de 2009, com as alterações conferidas pela Resolução n. 84, de 17 de dezembro de 2009, todas deste Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado para atuar como plantonista no Tribunal de Justiça Militar o Desembargador **Osmar Duarte Marcelino**, a partir das 08h do dia 06 de setembro de 2021 até às 8h do dia 13 de setembro de 2021.

Art. 2º Para auxiliar o magistrado plantonista, ficam designados os servidores **Cleonice Gonçalves Pereira e Vlader Marden Mendes**.

Art. 3º Para que as petições realizadas fora do horário do expediente sejam encaminhadas ao desembargador plantonista, o peticionário deverá contatar o servidor designado para o plantão através do telefone (31) 99732-1566, ainda que já tenha feito o pedido por meio eletrônico.

(a) **Desembargador Fernando Armando Ribeiro**
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

CRIMINAL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000582-38.2020.9.13.0003

Referência: Processo n. 2000437-79.2020.9.13.0003

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Apelado: Kleverson Barbosa Sreeldin
Advogado: Jorge Vieira da Silva (OAB/MG 145316)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar de cerceamento de defesa por ausência de intimação do Evento 6 (parecer do Ministério Público), levantada pela defesa da Tribuna.

Também por unanimidade acordam os desembargadores em negar provimento ao recurso ministerial, para manter a sentença de primeiro grau, absolvendo o réu, com base no artigo 439, alínea "b" (não constituir o fato infração penal), do Código de Processo Penal Militar.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ABANDONO DE POSTO – NÃO CONSTITUIR O FATO INFRAÇÃO PENAL – ATIPICIDADE DE CONDUTA – PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NO DIREITO PENAL – COMETIMENTO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 439, ALÍNEA “B”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Apesar da ausência momentânea do apelado da cabine que ficou em espera, a sua conduta de ir ao encontro do seu colega que o renderia não teve a presença do dolo de abandonar o serviço, antes de terminá-lo, mesmo porque ele já havia se encerrado às 21 horas. No lapso de tempo inferior a dez minutos em que o apelado localizou o Sgt despachante titular e este assumiu a cabine do 13º Batalhão de Polícia Militar não ocorreu qualquer ocorrência ou chamada que pudesse proporcionar dano ao estabelecimento, instalações ou comprometimento dos serviços militares, decorrentes da ausência do apelado, que voluntariamente deixou o seu posto de serviço para chamar o seu colega e o avisar de que deveria reassumir suas funções.

- Se considerarmos que o serviço do apelado já se havia encerrado, que ele não estava descumprindo ordem superior, e que não houve qualquer prejuízo ao bom andamento dos trabalhos da administração do Centro de Operações da Polícia Militar, o entendimento manifestado pelo Conselho Permanente de Justiça (CPJ), que, de forma unânime, aplicou o princípio da intervenção mínima no direito penal, concluindo que a conduta praticada pelo apelado configura uma transgressão disciplinar e não um crime militar, está absolutamente correto.

- Manutenção da sentença.

- Provimento negado.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000944-74.2019.9.13.0003

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Lucas Reis da Silva

Advogado: Alexandre Marques de Miranda (OAB/MG 112330)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, para decotar a qualificadora de abuso de confiança, prevista no artigo 240, § 6º, inciso II, do CPM, desclassificando o crime de furto qualificado para furto simples, previsto no artigo 240, caput, do CPM, e reformar a sentença de primeiro grau, para diminuir a pena imposta para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, vedado o sursis.

Ficou vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha, que deu provimento parcial ao recurso, acompanhando as razões do eminente relator para decotar a qualificadora do abuso de confiança em ambos os crimes a que foi o apelante condenado, no entanto fixou a pena definitiva em 01 (um) ano para cada crime praticado, perfazendo um total de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, sem o benefício da suspensão condicional da pena.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTOS QUALIFICADOS (ART. 240, § 6º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – ATIPICIDADE DE CONDUTA NÃO COMPROVADA – TESE DEFENSIVA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE TOTALMENTE DESCABIDA – FLAGRANTE ESPERADO – DECOTE DA QUALIFICADORA ABUSO DE CONFIANÇA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES, CAPUT – CONTINUIDADE DELITIVA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 79 E 80 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CONCURSO DE CRIMES – PENAS DA MESMA ESPÉCIE DEVEM SER SOMADAS – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- A tese da defesa de extinção da punibilidade do apelante pela ocorrência do flagrante preparado mostra-se totalmente descabida, tendo em vista que as hipóteses de extinção de punibilidade estão taxativamente previstas no artigo 123 do Código Penal Militar (CPM), não se encontrando, dentre elas, o reconhecimento do flagrante preparado.

- A partir do momento em que o recorrente praticou os furtos e se ausentou do interior do alojamento dos cadetes, ainda no interior do quartel da Academia de Polícia Militar (APM), ele obteve a posse mansa e pacífica do dinheiro subtraído, já que poderia esconder, entregar ou dar destinação diversa à "res furtiva". Neste caso específico, é aplicável à espécie a Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a subtração se consuma no momento da inversão da posse, o que de fato ocorreu.

- Se não havia confiança dos cadetes no apelante e ele não entrosava com seus colegas, não ocorreu qualquer abuso de uma confiança que nunca existiu. Neste ponto, assiste razão aos argumentos da defesa, pelo que decoto a qualificadora do artigo 240, § 6º, inciso II, do CPM.

- Desclassificação para furto simples, caput.

- Diminuição da pena imposta.

- Parcial provimento do recurso.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo

CORREGEDORIA

Secretária da Corregedoria: Vaneide Cristina da Cruz

PORTARIA Nº 53/2021-CJM

Designa magistrado para plantão judiciário, no âmbito da Primeira Instância da Justiça Militar.

O Corregedor da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 27, XIX, e 29, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar, aprovado pela Resolução nº 167, de 05 de maio de 2016, em pleno exercício do cargo,

Considerando os termos da Resolução nº 78/2009 do Tribunal de Justiça Militar, com as alterações conferidas pela Resolução nº 84/2009, de 17 de dezembro de 2009 e pela Resolução nº 237, 03 de março de 2021 e,

Considerando a necessidade de se colocar servidor à disposição do juiz plantonista durante plantão da Primeira Instância, conforme determinado na Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, com as alterações conferidas pela Resolução nº 152/2012, de 06 de julho de 2012; pela Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020; e pela Resolução nº 353, de 16 de novembro de 2020,

Resolve:

Art.1º Fica designado para atuar como plantonista nas Auditorias da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o Juiz de Direito Titular do Juízo Militar, **MARCELO ADRIANO MENACHO DOS ANJOS**, no período de **08/09/2021 a 13/09/2021**, tendo como telefone móvel para contato o de número (31) 99956-2702.

Art. 2º O plantão judiciário na Justiça Militar de primeiro grau funcionará nos dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após o expediente administrativo normal, observados os seguintes parâmetros:

I – nos dias úteis, a partir das 18 horas até às 08 horas do dia útil seguinte;

II – nos finais de semana, a partir das 18 horas de sexta-feira até às 08 horas da segunda-feira seguinte;

III – nos dias em que não houver expediente forense, a partir das 18 horas do último dia de expediente até às 08 horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Para auxiliar o magistrado plantonista, ficam designadas as servidoras **Nathalia Maria Cekiera de Moraes**, JME 0555-5 e **Izabela Magalhães de Pinho Tavares Leite**, JME 0352-2.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2021.

(a) Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais